

PROCESSO N.º 095/2023

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: VITÓRIA F.C.

RELATÓRIO

Processo de n. 095/2023, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado no dia 20/04/2023 entre os clubes Capixaba S.C e Vitória F.C., referente à competição Campeonato Estadual Sub20 – Não Profissional 2023.

A presente denúncia tem como base que o clube denunciado por ter relacionado o atleta Patrick Allecssander Lima Gomes, nº 10 e permitido que atleta atuasse irregularmente na partida, não cumprindo suspensão automática pelo suposto 3º cartão amarelo, referente as partidas realizadas nos dias 18/03/2023, 08/04/2023 e 16/04/2023.

A denúncia relata assim, que o clube infringiu o art. 214, caput do CBJD, c/c o art. 21 do Regulamento da Competição.

Apresentada defesa escrita, onde o clube afirma que o jogador punido com cartão amarelo no jogo do dia 16/04/2023 teria sido outro atleta, qual seja, o Sr. Gabriel Rossmann e não o atleta Patrick Gomes e que tal confusão na aplicação da punição ocorreu por equívoco dos jogadores que trocaram as camisas entre si. Que após o intervalo, o jogador Gabriel Rossmann entrou em campo equivocadamente com a camisa 10 e não com a camisa 18, que é a que realmente estaria relacionado. Que dessa forma, alega que tal erro é visível até mesmo porque os atletas gozam de aparência distinta. Que assim, não poderia ser o clube punido por equívoco do Juiz ou simples erro de fato, vez que o cartão amarelo aplicado na partida do dia 16/04/2023 fora para o atleta Gabriel e não para o atleta Patrick. Por fim, pede o indeferimento da denúncia.

Não há ficha de reincidência.

Esse é o relatório.

VOTO

Como mencionado na denúncia, o clube denunciado teria relacionado e permitido que o atleta Patrick Allecssander Lima Gomes, camisa 10, atuasse irregularmente na partida disputada no dia 20/04/2023, por não cumprir a suspensão automática após 3º cartão amarelo, respectivamente aplicados nos jogos dos dias 18/03/2023, 08/04/2023 e 16/04/2023.

Sem rodeios, apesar deste relator entender que realmente o cartão amarelo aplicado na partida do dia 16/04/2023 não foi ao atleta Patrick Gomes, tal fato, neste momento, não possui o condão de alterar os fatos, vez que o que se tem em concreto é que o atleta Patrick encontrava-se no momento da partida do dia 20/04, irregular para atuar.

Isso porque, primeiramente não compete ao árbitro da partida conhecer e reconhecer os jogadores por suas feições, características físicas e nome. A numeração das camisas estão ali, exatamente para que o arbitro possa reconhecer o jogador que praticou qualquer ato dentro de campo, pautando-se por ele para realizar os registros na súmula. Assim, o clube em sua defesa reconhece que entregou a relação de jogadores, constando o atleta de nº 10 como sendo Patrick Allecssander Lima Gomes e o atleta de nº 18 como sendo Gabriel Rossmann e que cometeu um equívoco ao permitir que os atletas retornassem do intervalo com as camisas trocadas. Ou seja, o cartão amarelo aplicado pelo arbitro, foi ao camisa 10, independente de quem seja, vez que assim seria relacionado na súmula, repito, por não ter o arbitro e demais assistentes obrigação de reconhecer atletas pelos nomes e características físicas.

Segundo, porque, conforme demonstrado pela denúncia e pela própria defesa apresentada pelo clube, com base no art. 22 do regulamento da competição, “O CONTROLE DE CARTÕES É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS CLUBES”. Ora, como amplamente demonstrado, a súmula da partida realizada no dia 16/04/2023 foi anotada como tendo sido o cartão amarelo aplicado ao jogador Patrick, camisa 10. Diante daquela informação, mesmo que aparentemente equivocada, o atleta estaria automaticamente suspenso pelo 3º cartão amarelo, não podendo disputar nova partida. Sendo o clube responsável pelo controle dos cartões de seus atletas, o clube denunciado nada fez até a partida do dia 20/04/2023, ou seja, 04 (quatro) dias após o equívoco, para corrigir a suposta falha. Em rápida análise da súmulas das partidas mencionadas, se constataria que o atleta Patrick aparece em 03 súmulas de partidas como punido com cartão amarelo,

quedou-se o clube inerte em questionar o possível equívoco cometido na partida do dia 16/04/2023.

Sobre o tema, colaciona-se matéria veiculada no site [globo.com](https://ge.globo.com/pi/futebol/campeonato-piauiense/noticia/jogador-veste-camisa-errada-e-expulso-e-colega-leva-suspensao-sem-atuar-clube-assume-erro.ghtml), em caso idêntico ao aqui relatado, onde o clube reconhece o equívoco na troca das camisas entre atletas, tendo sido um dos atletas expulso, mas recaindo a punição de suspensão sobre o outro atleta relacionado e que assim, numa conduta preventiva, o clube optou em não escalar o atleta que sequer atuou na partida: <https://ge.globo.com/pi/futebol/campeonato-piauiense/noticia/jogador-veste-camisa-errada-e-expulso-e-colega-leva-suspensao-sem-atuar-clube-assume-erro.ghtml>

E não há que se falar em erro de fato. Isso porque, o arbitro e seus assistentes não cometeram interpretação equivocada ao relatar na súmula que o atleta camisa 10, foi punido com o cartão amarelo na partida do dia 16/04/2023. Esse realmente o foi e até então o atleta relacionado com aquela numeração era o Sr. Patrick Lima Gomes. O equívoco, seja na relação de jogadores entregue antes do início da partida, seja na troca das camisas entre os atletas, é de única responsabilidade do clube. E mesmo que estivéssemos diante de um erro de fato, este não possui o condão de anular a súmula neste momento, vez que o clube quedou-se inerte quando desse momento.

Ou seja, já alertava o conhecido brocado jurídico: “O direito não socorre aos que dormem!”

Assim, diante do exposto, o entendimento deste relator, como os próprios fatos constantes nas súmulas dos jogos relacionados, são hábeis para comprovar que o atleta Patrick Alecssander Lima Gomes, encontrava-se inapto a disputar a partida do dia 20/04/2023, tendo sido relacionado indevidamente pelo clube denunciado, razão pela qual, acolho a presente denúncia, para condenar o clube a perda do número de pontos máximo atribuídos a uma vitória, qual seja, 03 (três) pontos e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, por força do redutor previsto no art. 182 do CBJD, reduzo para R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais).

Por essas razões, é como VOTO.



Leandro Simoni Silva
Auditor da 01ª Comissão